

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

## PROCURADORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2019.

Parecer nº 22/2019 - MCA1

Ref.: Processo: E-07/500.860/2010

Manifestação da Procuradoria do INEA. Análise da legalidade do procedimento administrativo para executar multa de infração administrativa ambiental. Ocorrência de prescrição da pretensão executória. Sugestão pelo arquivamento do processo.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta oriunda da Diretoria de Pós-Licença para que analisemos eventual ocorrência da "prescrição prevista no artigo 74 ou no seu §1°, da Lei Estadual 5.427/2009" (fl. 91).

Contudo, como já transitou em julgado o processo administrativo de apuração e punição por infrações à legislação ambiental, não há que se falar nas hipóteses de prescrição quinquenal ou intercorrente previstas no art. 74 da Lei 5.427/09. O presente parecer deve cingir-se, na realidade, à análise de ocorrência ou não da prescrição da pretensão executória, a qual se configura após o trânsito em julgado do processo administrativo de apuração e punição pela prática de infração ambiental.

A eventual ocorrência de prescrição da pretensão executória está no âmbito do processo administrativo de infração administrativa ambiental cometida por RECLAX

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> O presente Parecer contou com a colaboração, na análise jurídica, do residente jurídico João Filipe Figueiredo da Cunha Dantas.





Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade



ID:



## GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Reciclagem de Metais Brasil Indústria e Comércio LTDA, por "emitir resíduos gasosos e material particulado proveniente de fontes fixas (unidade de fusão de sucata)", tipificada no art. 91 da Lei Estadual nº 3.467/2000 (Auto de Infração nº VPRESEAI/00133969 – fl. 13).

Consta às fls. 14/19 a impugnação ao Auto de Infração apresentada pela Autuada em 25/10/2010, que foi indeferida à fl. 28. Assim, em 04/09/2012, a Autuada foi devidamente notificada da decisão, tendo apresentado Recurso administrativo em 14/09/2012 (fl. 33).

O recurso foi analisado por esta Procuradoria (fls. 45/50), e, em seguida, indeferido por decisão do Condir, conforme fls. 62/65. Cumpre ressaltar que, passado o prazo para pagamento da multa estipulado na Notificação nº COGEFISNOT/01026203 (fl. 66), que se esgotou em 10/10/2013, sem que tenha sido realizado pagamento da multa, torna-se a Autuada inadimplente e, portanto, caberia à Administração realizar a inscrição na dívida ativa.

Todavia, após transcorridos mais de 5 (cinco) anos da constituição do crédito, não foi feita a inclusão em dívida ativa. Assim, o presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria para análise e manifestação sobre suposta ocorrência de prescrição.

# II. FUNDAMENTAÇÃO

# 2.1. Da Prescrição da Pretensão Executória

É cediço que na relação da Administração Pública com os particulares incide uma série de prazos sobre as pretensões e direitos de cada parte<sup>2</sup>. A perda da pretensão pelo transcurso do prazo para seu ajuizamento ou pelo abandono do processo é denominada prescrição<sup>3</sup>.

A previsão do instituto da prescrição no ordenamento administrativo imprime uma lógica que, associada à Segurança Jurídica, garante a estabilidade necessária na relação do

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Curso de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.p.588. <sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 36<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2010.p. 772.







Rubrica WP 1D: 2147.298



#### GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Estado com o indivíduo. E, nesse sentido, ela atua enquanto síntese daquelas garantias efetivadas por intermédio da ação do Estado, no que se refere à confiança da Lei no tempo.

Ao se referir acerca do papel do tempo, especialmente no âmbito jurídico, destaca Sílvio de Salvo Venosa,<sup>4</sup> que "[...] o exercício de um direito não pode ficar pendente indefinidamente. Deve ser exercido pelo titular dentro de determinado prazo. Não ocorrendo isso, perde o titular a prerrogativa de fazer valer seu direito". Isso demonstra o papel da prescrição na construção e manutenção da estrutura dos direitos.

Vale ressaltar que o poder sancionatório da Administração Pública é limitado por duas modalidades de prescrição, a saber: (i) prescrição da pretensão punitiva (que, por sua vez, se subdivide em *quinquenal* e *intercorrente*), relacionada diretamente à ação Estatal de apuração do ilícito administrativo; e (ii) prescrição da pretensão executória, que diz respeito à perda do direito do Estado de cobrar, por meio da propositura de ação judicial de execução, os valores decorrentes da punição efetivamente aplicada em processo administrativo transitado em julgado.

Como se sabe, o procedimento administrativo ambiental é regido pela Lei Estadual nº 3.467/00, que "dispõe sobre as sanções administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente no estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências", complementado pelo Decreto nº 46.619/19, que estabelece o novo regulamento e a estrutura organizacional do Inea. Ademais, é possível que se apliquem, subsidiariamente, as normas constantes na Lei Estadual nº 5.427/2009, que disciplina o processo administrativo no Rio de Janeiro, por força do artigo 75 desta lei:

Art. 75 – Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por legislação própria, aplicando-se-lhes os princípios e, subsidiariamente, os preceitos desta Lei.

No que tange à pretensão punitiva da Administração Pública estadual do Rio de Janeiro, dispõe o art. 74 da Lei 5.427/09:

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. v. 1. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 611.







Rubrica

## GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Art. 74. **Prescreve em cinco anos** a ação punitiva da Administração Pública Estadual, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§2º Interrompe-se a prescrição:

I. pela notificação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II., por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III. pela decisão condenatória recorrível.

(Grifou-se)

O precitado dispositivo se refere à prescrição da ação punitiva da Administração Estadual, que se subdivide, conforme mencionado acima, em *quinquenal* e *intercorrente*. Aduz o *caput* do artigo que o direito de punir da Administração Pública Estadual prescreve em cinco anos, contados a partir da data do ato ilícito praticado. Já o § 1º dispõe que ocorrerá prescrição intercorrente nos procedimentos administrativos paralisados por mais de três anos.

No que se refere à **prescrição da pretensão executória** no âmbito da Lei 3.467/00, norma que possibilita a constituição do dever de pagar multa por infração à legislação ambiental, é necessário abordar, primeiramente, a natureza desse crédito.

O artigo 39, § 2°, da Lei nacional 4.320/64, dispõe sobre a natureza jurídica de crédito não tributário da multa administrativa, a qual inclui as multas aplicadas por infração ambiental:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e **Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública**, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, **multa de qualquer origem ou natureza**, exceto as tributárias, (...). (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979) (Grifou-se)







Fls. 94

Rubrica W92.
ID: 2149 298



#### GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Desse modo, tem-se que, por se tratar de **crédito não tributário** devido à Administração Pública Estadual, a prescrição da pretensão executória da multa administrativa por infração ambiental deve observar o prazo de cinco anos, conforme entendimento consolidado na súmula 467 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

Súmula 467 - Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental. (Grifou-se)

Ressalta-se que o STJ editou a súmula 467 tendo como base o prazo prescricional previsto no art. 1° do Decreto n.º 20.910/32:

Art. 1º As dívidas **passivas** da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação **contra** a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (Grifou-se)

Apesar de esse decreto se referir às dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios (dívidas a serem pagas *pela* Administração Pública), após julgados repetitivos e aplicando o princípio da simetria (ou seja, utiliza-se o decreto, de forma reversa, para as pretensões condenatórias em face também do administrado), o STJ firmou a seguinte tese:

O prazo prescricional para as ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, quando não existir legislação local específica, é quinquenal, conforme previsto **no art. 1º do decreto n. 20.910/32**, sendo inaplicáveis as disposições contidas na lei n. 9.873/99, cuja incidência limitase à administração pública federal direta e indireta. (Direito Administrativo, Edição nº 82: poder de polícia) (Grifou-se)

Depreende-se, então, que depois de constituído o crédito por meio de processo administrativo transitado em julgado, o Estado do Rio de Janeiro tem o prazo máximo de 5 (cinco) anos para exercer a ação de execução em face do infrator.

Cabe aqui esclarecer que a constituição definitiva do crédito não tributário ocorrerá a partir do momento em que o infrator for notificado para realizar o pagamento da multa







FIS

Data 05/02/2010







## GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

administrativa. Contudo, o termo inicial para contagem do prazo prescricional, a fim de deflagrar a ação fiscal de execução do crédito não tributário pela Administração Pública, é a data do vencimento, isto é, quando o autuado estiver indiscutivelmente em mora. Sobre isso, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

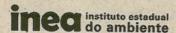
(...)

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/1999. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 E À RESOLUÇÃO STJ 08/2008. (...) 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. (...) (REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, Data do Julgamento: 09/12/2009, DJe 8.2.2010). (Grifou-se)

ADMINISTRATIVO. TAXA ANUAL POR HECTARE. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO DECADENCIAL. FALTA PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF E 356/STF. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO OBRIGAÇÃO. (...) 3. A constituição definitiva do crédito se efetiva com a notificação do executado/administrado para o pagamento do valor, e não com a inscrição em dívida ativa, de modo que o termo inicial da prescrição ocorre a partir do não pagamento da dívida no prazo estipulado administrativamente. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 252186/MG 2012/0233324-8, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Data de Julgamento: 27/05/2014, DJe 02/06/2014) (Grifou-se)

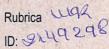
Em relação ao prazo específico de vencimento da multa, o artigo 27 da Lei 3.467/00 estabelece 30 (trinta) dias, contado da data da publicação no Diário Oficial do Estado da decisão que mantém a sanção:

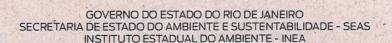
Art. 27 - Caso a decisão do recurso mantenha a multa, integral ou parcialmente, o infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento, contados da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.











Vale uma ressalva quanto à exigência do art. 27 da lei 3.467/00 para publicação da decisão final administrativa no Diário Oficial do Estado. É que, compulsando os autos, verifica-se não haver comprovação de que a decisão foi publicada na imprensa oficial. Contudo, considerando que o objetivo fulcral da regra estabelecida neste artigo é dar ciência ao infrator da decisão que impõe a multa administrativa, com vistas à concretização do devido processo legal, conclui-se que a notificação devidamente recebida pelo devedor é suficiente para suprir a falta de publicação no Diário Oficial. Ou seja, seria uma mera formalidade exigir a publicação, que nada afetou no regular andamento do processo administrativo para apuração da infração ambiental.

Portanto, verifica-se que a prescrição da pretensão executória se configura após transcorridos 5 (cinco) anos, prazo esse contado do vencimento do crédito não tributário sem pagamento. Já o vencimento desse crédito ocorreu, in casu, após o decurso de 30 (trinta) dias da data em que o infrator foi notificado para pagamento da multa.

## 2.2. Análise do caso concreto

Constata-se que, apesar de já encerrado o procedimento de apuração da infração ambiental, até o momento não foi efetuado pagamento da multa aplicada, tampouco realizada sua inscrição em dívida ativa. Além disso, em que pese haver manifestação da Chefe do Serviço de Cobrança à fl. 87 solicitando, em 10/08/2018, emissão de nota de débito, tal procedimento não ocorreu.

Vale ressaltar que o infrator foi notificado para realização do pagamento da multa em 10/09/2013 (informação no documento de fl. 68). Assim, o prazo para pagamento se encerrou em 10/10/2013, conforme prazo estabelecido no supracitado artigo 27 da Lei Estadual 3.467/00.

Como a multa devida não foi inscrita em dívida ativa, não há que se falar em suspensão da contagem do prazo da prescrição da pretensão executória por 180 (cento e oitenta) dias, conforme preconiza o artigo 2°, § 3°, da Lei n° 6.830/1980:







Rubrica

ID:



#### GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores; que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 3° - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

(Grifou-se)

Ademais, como se trata de multa por infração administrativa ambiental, de natureza não tributária, não se aplicam os arts. 174, IV, do Código Tributário Nacional, e 202, VI, do Código Civil. Essas normas estabelecem a hipótese de interrupção da prescrição por qualquer ato inequívoco concretizado pelo devedor, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito (e mesmo que fossem aplicáveis esses dispositivos legais, não houve no presente caso qualquer ato dessa natureza). Nesse contexto, vale transcrever parte da ementa do seguinte julgado do STJ:

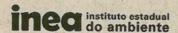
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA. PODER DE POLÍCIA. BACEN. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. LEI 9.873/99. SÚMULAS 7, 83, 282/STJ.

(...)

8. Por tratar-se de multa de natureza administrativa infligida pelo Bacen, a prescrição rege-se pelo disposto no Decreto n. 20.910/32, não sendo aplicável ao caso dos autos o art. 174 do CTN ou o Código Civil. Precedentes: REsp 1.268.036/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/9/2014, DJe 9/12/2014; REsp 1.099.647/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/6/2010, DJe 1/7/2010; REsp 840.111/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2/6/2009, DJe 1/7/2009; REsp 1.088.405/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 5/3/2009, DJe 1/4/2009; REsp 758.386/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14/2/2006, DJ 6/3/2006, p. 220; REsp 380.006/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Primeira Seção, julgado em 10/12/2003, DJ 7/3/2005, p. 134.

(...)

(REsp 1740185 / RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data de Julgamento: 21/06/2018, DJe 16/11/2018)







Rubrica WYR ID: 2149298





#### GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Assim, tendo em vista que (i) o lnea não tomou as medidas cabíveis para que o crédito fosse inscrito em dívida ativa e pudesse ser posteriormente executado; e que (ii) já se passaram mais de 5 (cinco) anos desde o vencimento da multa, que aconteceu em 10/10/2013, sugerimos pelo arquivamento do presente processo em razão da prescrição da pretensão executória.

Em relação à apuração de possível responsabilidade funcional de servidor do INEA, entendemos pela aplicação analógica da parte final do art. 74, §1º, da Lei Estadual nº 5.427/09, que assim dispõe:

> §1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

A aplicação analógica se justifica não só pela configuração de uma espécie de prescrição, que gera os mesmos efeitos da prescrição intercorrente, qual seja, arquivamento do processo sem que tenha havido a devida punição do infrator, como também pelo procedimento administrativo ter ficado paralisado, in casu, por mais de três anos. Com efeito, o intervalo verificado sem qualquer andamento administrativo foi entre os despachos de 30/09/2013 (fl. 69) e de 12/04/2018 (fl. 85) - novamente, cabe esclarecer que não se aplica ao presente caso a prescrição intercorrente, pois a mesma ocorre apenas no âmbito do processo administrativo para apuração do ilícito administrativo.

É aplicável, pois, o seguinte dispositivo do Decreto Estadual nº 46.619/2019:

Art. 36 - Compete à Corregedoria conduzir as sindicâncias instauradas por ato próprio e pelas Diretorias e os processos administrativos disciplinares instaurados por ato da presidência, na forma do Capítulo III e do Regimento Interno.

§ 1º - As atribuições da Corregedoria não afastam a competência dos dirigentes dos órgãos internos e do Conselho Diretor prevista no Capítulo III. § 2º - Equiparam-se às Diretorias, para fins de instauração de sindicâncias previstas neste Capítulo e de aplicação das sanções disciplinares, a Presidência, a Procuradoria do INEA, a Ouvidoria e a Auditoria.

§ 3º - As conclusões da sindicância serão encaminhadas à Presidência para que esta decida sobre a instauração ou não do respectivo processo administrativo disciplinar.













## GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

§ 4º - Os resultados do processo administrativo disciplinar serão encaminhados ao Presidente para que decida sobre a aplicação da penalidade ao servidor.

§ 5º - A ausência de constituição de advogado pelo servidor na condução das sindicâncias e processos administrativos disciplinares não invalidará os

atos neles praticados.

§ 6º - Em se tratando de empregados públicos estáveis, a Corregedoria, após concluída a sindicância, encaminhará os autos do processo ao órgão competente para a adoção das providências cabíveis.

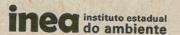
Dessa forma, tendo em vista a competência da Corregedoria para instaurar e conduzir as sindicâncias efetuadas por este Instituto, recomenda-se o envio de cópia dos autos para este órgão, a fim de que este proceda, caso entenda cabível, à apuração de possível responsabilidade funcional pela ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Cumpre observar que, antes do arquivamento, deve ser sempre verificado se há dano a ser reparado. Caso positivo, devem-se adotar as medidas necessárias para esta reparação. Vale lembrar que a responsabilidade civil pela reparação do dano ambiental incide sobre todos aqueles que direta ou indiretamente causaram uma degradação ambiental, sendo que a pretensão reparatória ambiental se reveste do manto da imprescritibilidade, por versar sobre um direito essencial e fundamental que pertence às presentes e futuras gerações.

## III.CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

- (i) Considerando a legislação aplicável (Decreto 20.910/32), verifica-se que os atos praticados no presente processo não estão em consonância com as normas procedimentais, devido ao longo tempo de paralisação do Processo Administrativo;
- (ii) É cediço que na relação da Administração Pública com os particulares incide uma série de prazos sobre as pretensões e direitos de cada parte. A perda da







Fls.

Rubrica WGR



## GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

pretensão pelo transcurso do prazo para seu ajuizamento ou pelo abandono do processo é denominada prescrição;

- (iii) O prazo da prescrição da pretensão executória de multa administrativa ambiental é de 5 (cinco) anos, com fulcro no artigo 1° do Decreto 20.910/1932 e na súmula 467 do Superior Tribunal de Justiça, prazo esse contado do vencimento da multa sem pagamento;
- (iv) Em relação ao prazo específico de vencimento da multa, o artigo 27 da Lei 3.467/00 estabelece 30 (trinta) dias, contado da data da publicação no Diário Oficial do Estado da decisão que mantém a sanção;
- (v) Verifica-se que não houve comprovação de que a decisão foi publicada na imprensa oficial;
- (vi) No entanto, considerando que o objetivo fulcral da regra estabelecida no art. 27 da Lei 3.467/00 é dar ciência ao infrator da decisão que impõe a multa administrativa, com vistas à concretização do devido processo legal, conclui-se que a notificação devidamente recebida pelo devedor (o que ocorreu no presente caso) é suficiente para suprir a falta de publicação no Diário Oficial. Ou seja, seria uma mera formalidade exigir a publicação, que nada afetou no regular andamento do processo administrativo de apuração da infração;
- (vii) O Infrator foi notificado em 10/09/2013 para pagar a multa aplicada em até 30 (trinta) dias, porém, quedou-se inerte, visto que não realizou o pagamento até o vencimento em 10/10/2013;
- (viii) Considerando que, após mais de 5 (cinco) anos da constituição do crédito, ainda não houve inscrição em dívida ativa, operou-se a prescrição da pretensão executória, razão pela qual é necessário o arquivamento do procedimento administrativo, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação
- (ix) Entendemos pela aplicação analógica da parte final do art. 74, §1°, da Lei Estadual n° 5.427/09, pois, além de o procedimento administrativo ter ficado







ID:



## GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

paralisado por mais de três anos, a prescrição configurada *in casu* gera os mesmos efeitos da prescrição *intercorrente* (aplicável apenas no âmbito do processo de apuração do ilícito administrativo), que é o arquivamento do processo sem que tenha havido a devida punição do infrator;

- (x) Portanto, recomenda-se o envio de cópia dos autos para a Corregedoria do Inea, a fim de que esta proceda, caso entenda cabível, à apuração de possível responsabilidade funcional pela ocorrência da prescrição da pretensão executória;
- (xi) Contudo, resta observar que, antes do arquivamento, deve ser verificado se há dano a ser reparado. Caso positivo, devem-se adotar as medidas necessárias para esta reparação;
- (xii) Por fim, cumpre ressaltar que "os pareceres emitidos pela Procuradoria do INEA não vincularão o órgão consulente, que poderá deles discordar, desde que declare expressamente os motivos determinantes da decisão contrária" (Art. 33 do Decreto Estadual 46.619/2019).

Diante de todo o exposto, entendemos que ocorreu, no presente processo administrativo, a <u>prescrição da pretensão executória</u>, com fulcro no artigo 1° do Decreto 20.910/32 e na súmula 467 do Superior Tribunal de Justiça. Opinamos, pois, <u>pelo arquivamento do processo</u>, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade funcional decorrente da paralisação e da verificação de eventual dano a ser reparado.

É o parecer que submeto à apreciação de V.Sa.

Mateus de Castro Almeida
Assessor Jurídico / ID: 5099103-5
GEDAM / Procuradoria do INEA









Processo n. E-07/500.860/2010

Data 05/02/2010 Fls. 98

Rubrica

Rubrica 04/2 ID: 2149298

## GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

## **VISTO**

APROVO o Parecer nº 22/2019 - MCA de lavra do Dr. Mateus de Castro Almeida, que observou a **prescrição da pretensão executória** no processo administrativo nº E-07/500.860/2010 e opinou pelo **arquivamento** do expediente, com fulcro no artigo 1º, do Decreto 20.910/32 e na súmula 467 do STJ.

Devolva-se à DIPOS, para adoção das medidas necessárias.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 2019.

Procurador do Estado
Procurador-Chefe do INEA

ID. Funcional: 42666058

